



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREGÃO PRESENCIAL 019/2016

PARECER

Vem a esta procuradoria o Processo de Pregão Presencial n. 019/2016 (SRP), relativo à aquisição de gás de cozinha e água mineral galão vazio, para as diversas Secretarias que compõem o bojo Municipal, com impugnação apresentada pela Companhia ULTRAGAZ S.A., em que é questionada a documentação de habilitação referente à qualificação técnica.

Essa é síntese do processo.

Em sede preliminar, a empresa alega que o processo licitatório se mostra injusto por não exigir dos licitantes documentos relativo à qualificação técnica, permitindo assim que empresas sem a devida qualificação participem do certame, gerando uma indiferença com aqueles que arcam com despesas atreladas aos documentos que os qualificam tecnicamente. Todavia, tais alegações não procedem.

O processo de Licitação não apresenta qualquer tipo de vício quanto à qualificação técnica, pois o Edital se mostra coeso com as Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02. Basta observar as fls. (49 à 50) para perceber que os requisitos de habilitação exposto no art. 27 da Lei de Licitação se fazem presente no certame, entre eles, a qualificação técnica, assim como o inciso XIV, art. 4º da Lei do Pregão:

A título de visualização, vejamos:

Art. 27. Para a **habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - **habilitação jurídica;**

II - **qualificação técnica;**

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista

V - cumprimento do disposto no inciso XXXII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º [...]

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

Nesse diapasão, vislumbra-se nas fls. 50 (item 4.3) a exigência da qualificação técnica com a comprovação de fornecimento do objeto licitado, o qual prova sua aptidão para a atividade, e a devida preocupação com a comprovação dos documentos exigidos, conforme expresso em Lei (art. 30 /8.666/93). Com efeito, as fls. 48 (item 4a;b;c) igualmente ratificam o que vem sendo mensurado na Lei do Pregão, a apresentação de documentos por meio do sistema de cadastramento (Sicaf) e o registro cadastral.

Demonstrada a legalidade do Edital, por meio da ampla observância das regras ventiladas, ocorre o esvaziamento da impugnação apresentada.

Com o intuito de justificar a decisão aqui adotada, destacam-se as seguintes:

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ausente relevante fundamento de direito e risco de ineficácia da medida, é de ser indeferida liminar em mandado de segurança. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70040182651, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 09/12/2010)

Agravo de instrumento. Licitação e contrato administrativo. Pregão eletrônico. Registro de preços para posterior aquisição de gêneros alimentícios de origem animal com destino a diversas instituições públicas: hospitais, creches, penitenciárias. alegação de descumprimento do edital convocatório que não procede. hipótese em que a empresa vencedora, casa de carnes moacir, cumpriu com as exigências do edital também quanto ao subproduto carne de peito de frango moída. edital que previa apenas o registro geral do produto no cisoa no momento da habilitação, e não o registro do rótulo (especificações) quando o produto era produzido e comercializado pela própria licitante. registro do rótulo que, ainda assim, foi concedido à



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vencedora pelo cispoa antes do término do procedimento licitatório e execução do contrato, liminar concedida no 1º GRAU cassada, recurso provido, (agravo de instrumento Nº 70019502640, primeira câmara cível, tribunal de justiça do rs, relator: carlos roberto lofego canibal, julgado em 15/08/2007).

Notadamente, é preciso uma omissão relevante para que um Edital seja impugnado e o certame interrompido, neste caso, tal hipótese não se encaixa devido a seriedade e o preenchimento de todos os requisitos legais, ou seja, revistido de total legalidade para continuar a fase externa.

Ademais, o referido processo, Pregão Presencial, destina-se a contratação para serviço específico e comum na forma Registro de Preço, o qual visa uma contratação futura que deve estar de acordo com a legislação vigente (Lei 8.666/93) e regulamentação específica (10.520/02).

No exame da matéria, assim se pronuncia o Decreto nº 4.342/02:

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Nesse interim, é possível verificar que o Edital de licitação 019/2016 está revestido do Princípio da Legalidade, tanto na fase de habilitação quanto no que diz respeito à qualificação técnica, uma vez que esta está associada aquela.

É o parecer, s.m.j. à sua consideração.

Rio Grande, 16 de junho de 2016.

Atenciosamente.

Daniel de A. Spotorno

Assessor Superior – OAB/RS 55.674

Procuradoria Geral do Município